



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13846.000079/2006-72
ACÓRDÃO	2001-007.848 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	JOAO PEDRO DA ROCHA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTOS. VÍCIOS VERIFICADOS. SANEAMENTO. DECISÃO EMBARGADA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSENTES.

Para saneamento dos vícios verificados no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração, que se integram à decisão embargada sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a omissão/contradição/obscuridade neles apontada não havendo que se falar em eventual repetição de qualquer valor ao sujeito passivo no bojo da presente ação.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão nº 2001-005.311, de 23/11/2022 - fls. 214/220, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF, cujo dispositivo e voto condutor seguem transcritos:

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto ao RRA. No mérito, na parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento parcial.

Conclusão do voto condutor:

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo recorrente (regime de competência).

A delegacia da Receita Federal apresentou manifestação de fls. 283/286 salientando que ao intimar o sujeito passivo do resultado do julgamento foi solicitado que ele apresentasse documentação para subsidiar a liquidação do acórdão, o que foi feito pelo contribuinte. Com base nos documentos apresentados e em todas as provas constantes dos autos, incluindo o auto de infração, a autoridade administrativa ao refazer o cálculo do IR em conformidade com o decidido por este e. Conselho entendeu que não haveria qualquer valor a ser cobrado a título do imposto e seus consectários legais, é ver trechos da manifestação nesse sentido:

Com base nas informações acima, conclui-se que o valor de Omissão de Rendimentos constante da Notificação de Lançamento Nº 2005/608450003595012 é o recebido nos autos da Ação Previdenciária – Fase Execução feito nº 995/98, em 26/05/2004, referente a pagamentos retroativos de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço do período de 29/04/1998 a 30/10/2002. Assim, constata-se que a documentação apresentada pelo contribuinte é referente ao rendimento recebido acumuladamente que deve ter o Imposto de Renda recalculado, conforme a decisão do CARF.

(...)

A data do recebimento do RRA foi 26/05/2004, BC = RRA R\$ 68.109,92, IRRF R\$ 2.043,30, Quantidade de meses 59, alíquota de tributação 27.5%, parcela a deduzir $(5.075,90/12) \times 59$. A apuração do imposto é o resultado da diferença entre a $(BC \times \text{alíquota})$ – parcela a deduzir, logo IR = $(R\$ 68.109,92 \times 27,5\%) - (423,075 \times 59)$. Assim, o IR a pagar = zero, pois a parcela a deduzir R\$ 24.961,43 é maior do que o resultado da multiplicação entre BC e alíquota R\$ 18.730,23;

Após recálculo do RRA referente ao pagamento do Levantamento Judicial (Precatório 2003.03.00.022603-7), efetivado conforme decisão do CARF no Acórdão nº 2001-005.311 – 2ª Seção

de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, foi apurado que não há valor de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, diferentemente do constante na Notificação de Lançamento Nº 2005/608450003595012;

Por todo o exposto, entendo cumprido o determinado na decisão do CARF no Acórdão nº 2001-005.311 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, conforme Despachos de Encaminhamentos (fls. 281 e 282), retorno o presente à Equipe Regional de Contencioso Administrativo – 8ª RF - CONTCARF para análise e providências que entender necessárias.

Ato contínuo, foi exarado despacho de encaminhamento de fls. 288 determinando:

Tendo em vista a Informação Fiscal de fls. 283/286, na qual a auditora fiscal conclui que “ foi apurado que não há valor de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, diferentemente do constante na Notificação de Lançamento nº 2005/608450003595012” sem especificar se o imposto de renda retido na fonte era devido ou deve ser restituído e, se for a segunda opção, a equipe responsável precisa que esteja determinado em despacho tal restituição, devolvo o presente processo à TRIAG - DERPF – SPO – SP (EMAF), para atendimento.

Às fls. 289/290 foi emitido novo parecer fiscal por meio do qual foi novamente salientado não haver imposto a pagar após o recálculo e que não há na impugnação do contribuinte nenhuma manifestação quanto a eventual restituição de valores recolhidos/retido na fonte:

No recálculo (item 10 da Informação Fiscal), apurou-se IRPF a pagar igual a zero. Assim, no item 11 da Informação Fiscal, foi registrado que, após recálculo do RRA referente ao pagamento do Levantamento Judicial (Precatório 2003.03.00.022603-7), efetivado conforme decisão do CARF no Acórdão nº 2001- 005.311 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, foi apurado que não há valor de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, diferentemente do constante na Notificação de Lançamento Nº 2005/608450003595012;

O objeto da impugnação do contribuinte é a Notificação de Lançamento que apurou imposto complementar por Omissão de Rendimento Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista. E a decisão do Acórdão nº 2001-005.311 é o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis. Aqui não cabe análise, por esta auditora, em relação à retenção do IRRF nos autos da Ação Judicial, muito menos uma decisão se ele deve ou não ser restituído;

A restituição do IRRF retido nos autos Ação Previdenciária – Fase Execução feito nº 995/98, em 26/05/2004, através de Alvará de Levantamento Judicial da conta nº 005.30000471-0 da Agência nº 1181 da Caixa Econômica Federal, precatório nº 2003.03.00.022603-7 não foi objeto da demanda do contribuinte e nem tão pouco da Decisão do Acórdão nº 2001-005.311 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, uma vez que o rendimento e seu correspondente IRRF não foram declarados pelo contribuinte em sua DAA/2005. O valor do IRRF contido na DIRF da Caixa Econômica Federal somente foi utilizado na Notificação de Lançamento para apurar o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar. O pedido do contribuinte é pela improcedência do Lançamento. Não se verifica na Impugnação do contribuinte (fls. 19 do DDA) pedido, de qualquer ordem, em relação ao IRRF retido pela Caixa Econômica Federal quando do levantamento do precatório nº 2003.03.00.022603-7;

Ademais, trata o presente processo de impugnação ao lançamento e de Recurso Voluntário, onde a autoridade com competência para decisão é o julgador. Assim, a demanda contida às fls. 288 do presente, feita pela Equipe Regional do Contencioso Administrativo – DEVAT – 8ª RF- CONTACARF,

s.m.j, deve ser avaliada pela Turma Julgadora do Acórdão nº 2001-005.311 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária;

Por todo o exposto, encaminhe-se o presente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para providências de sua alçada.

Às fls. 294/298 o Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, mediante Despacho de Admissibilidade de Embargos datado de 23 de junho de 2024, admitiu os embargos tendo salientado o seguinte:

As alegadas contradição e obscuridade pairam na dúvida entre o que o acórdão ora embargado decidiu em relação ao recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis e o objeto do recurso ser a Notificação de Lançamento que apurou imposto complementar por Omissão de Rendimento Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista.

Assim, para que não haja prejuízos ou dificuldades na liquidação e execução do acórdão, nem para o Contribuinte, nem para a unidade da Administração Tributária responsável, admitirei os embargos para reapreciação no colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Conforme relatado, os embargos ora apreciados foram integralmente admitidos – por meio do despacho de fls. 294/298 – nos termos do Art. 116 do RICARF, cabendo à turma passar a sua apreciação.

II – ESCOPO DO JULGAMENTO

O objetivo dos embargos é aclarar se haveria – ou não – a necessidade/imposição de eventual restituição de valores retidos a título de IRPF após a liquidação do acórdão embargado.

Acontece que como restou inclusive assentado na manifestação fiscal de número 2 – fls. 289/290 em nenhuma manifestação do contribuinte encontramos pedido semelhante, a lide é relativa única e exclusivamente à forma como rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados em razão de lançamento tributário realizado pela autoridade competente que considerou o regime de caixa – e não o de competência – para a apuração do tributo.

Assim sendo, não cabe ao julgador administrativo decidir além dos limites da demanda, nem tampouco determinar de ofício eventual restituição de valores ao sujeito passivo.

Não vislumbro nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão de fls. 214/220 que julgou o recurso voluntário e deixou claro qual foi o resultado do julgamento, qual seja, a determinação do recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo recorrente (regime de competência), o que foi prontamente atendido pela autoridade administrativa restando claro que, conforme seus cálculos, não remanesce nenhum valor a ser pago pelo sujeito passivo.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a omissão/contradição/obscuridade neles apontada não havendo que se falar em eventual repetição de qualquer valor ao sujeito passivo no bojo da presente ação.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza